



DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número - Kz: 170,00

<p>Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional - E.P., em Luanda, Rua Henrique de Carvalho n.º 2, Cidade Alta, Caixa Postal 1306, www.imprensanacional.gov.ao - End. teleg.: «Imprensa».</p>	ASSINATURA		<p>O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª série é de Kz: 75.00 e para a 3.ª série Kz: 95.00, acrescido do respectivo Imposto de Selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na tesouraria da Imprensa Nacional - E. P.</p>
		Ano	
	As três séries	Kz: 1 150 831,66	
	A 1.ª série	Kz: 593.494,01	
	A 2.ª série	Kz: 310.735,44	
	A 3.ª série	Kz: 246.602,21	

SUMÁRIO

Presidente da República

Despacho Presidencial n.º 144/23:

Autoriza a despesa e formaliza a abertura do Procedimento de Contratação Simplificada, pelo Critério Material, por razões de financiamento externo, para a celebração dos Contratos de Empreitada de Obras Públicas para a Construção da Estrada Nacional EN 250, Troço Massivi (Km 20)/Nhamutenga/Camafuafua/Caianda/Jimbi, numa extensão de 155 km, na Província do Moxico, e de Fiscalização da referida Empreitada, e delega competência ao Ministro das Obras Públicas, Urbanismo e Habitação, com a faculdade de subdelegar, para a prática de todos os actos decisórios e de aprovação tutelar, incluindo a celebração e assinatura dos Contratos.

Ministérios do Interior, das Finanças e dos Transportes

Decreto Executivo Conjunto n.º 86/23:

Aprova o Regulamento sobre a Inspeção Periódica Obrigatória dos Veículos Automóveis ao Serviço do Estado.

PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Despacho Presidencial n.º 144/23 de 20 de Junho

Considerando que a Estrada Nacional EN 250, Troço Massivi (Km 20)/Nhamutenga/Camafuafua/Caianda/Jimbi, com extensão de 155 km, na Província do Moxico, é uma via estratégica constituindo parte do Corredor do Lobito e consequentemente da SADC;

Tendo em conta que o troço é caracterizado por uma estrada que se torna intransitável especialmente em período de chuvas, para os veículos automóveis ligeiros e consequentemente aumenta o tempo de circulação dos utentes, dificultando o desenvolvimento socioeconómico da região;

Atendendo que a sua construção permitirá a ligação rodoviária entre a República de Angola e a República da Zâmbia, facilitando as trocas comerciais de bens e serviços e o incremento das actividades agrícola e pecuária;

O Presidente da República determina, nos termos da alínea d) do artigo 120.º e do n.º 6 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, conjugados com a alínea d) do artigo 22.º, o artigo 26.º, a alínea e) do n.º 1 do artigo 27.º, os artigos 32.º, 33.º e 34.º, o n.º 1 do artigo 36.º, artigo 38.º, a alínea d) do n.º 1 do artigo 45.º, os artigos 141.º, 144.º e seguintes, todos da Lei n.º 41/20, de 23 de Dezembro — Lei dos Contratos Públicos, e com a alínea a) do n.º 2 do Anexo X, actualizado pelo n.º 16 do artigo 10.º das Regras de Execução do Orçamento Geral do Estado para o Exercício Económico de 2022, aprovadas pelo Decreto Presidencial n.º 73/22, de 1 de Abril, o seguinte:

1. É autorizada a despesa e formalizada a abertura do Procedimento de Contratação Simplificada, pelo Critério Material, por razões de financiamento externo, para a celebração dos contratos seguintes:

- a) Empreitada de Obras Públicas para a Construção da Estrada Nacional EN 250, Troço Massivi (Km 20)/Nhamutenga/Camafuafua/Caianda/Jimbi, numa extensão de 155 km, na Província do Moxico, no valor global de € 219 530 269,94 (duzentos e dezanove milhões, quinhentos e trinta mil, duzentos e sessenta e nove euros e noventa e quatro centimos);
- b) Fiscalização da Empreitada de Obras Públicas para a Construção da Estrada Nacional EN 250, Troço Massivi (Km 20)/Nhamutenga/Camafuafua/Caianda/Jimbi, numa extensão de 155 km, na Província do Moxico, no valor global de Kz: 3 466 807 864,14 (três mil, quatrocentos e sessenta e seis milhões, oitocentos e sete mil, oitocentos e sessenta e quatro Kwanzas e catorze centimos).

2. Ao Ministro das Obras Públicas, Urbanismo e Habitação é delegada competência, com a faculdade de subdelegar, para a prática de todos os actos decisórios e de aprovação tutelar, incluindo a celebração e assinatura dos Contratos.

3. A Ministra das Finanças é autorizada a inscrever o projecto no Programa de Investimentos Público — PIP, bem como a assegurar a disponibilização dos recursos financeiros necessários à sua implementação.

4. As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente Despacho Presidencial são resolvidas pelo Presidente da República.

5. O presente Despacho Presidencial entra em vigor no dia seguinte à data da sua publicação.

Publique-se.

Luanda, aos 12 de Junho de 2023.

O Presidente da República, JOÃO MANUEL GONÇALVES LOURENÇO. (23-4430-E-PR)

MINISTÉRIOS DO INTERIOR, DAS FINANÇAS E DOS TRANSPORTES

Decreto Executivo Conjunto n.º 86/23 de 20 de Junho

Considerando que a sinistralidade rodoviária atinge valores muito elevados, sendo preocupantes alguns indicadores que revelam tendência para uma instabilização, quando não para o agravamento, em níveis que se consideram preocupantes em função das estatísticas internas demonstradoras de que os acidentes de viação continuam a ser a segunda maior causa de mortalidade no nosso País e responsável por inúmeras lesões corporais ligeiras e graves, bem como perdas económicas e financeiras supérfluas;

Constatado que o mau estado técnico das viaturas é um factor que contribui para a fatalidade nas vias públicas, porquanto não só enlutam famílias, mas transformam em inválidas centenas de pessoas e, ainda, oneram o Estado em muitos aspectos, desde a assistência hospitalar, a segurança social e outros;

Tendo em conta que a inspecção periódica de veículos automóveis, sem quaisquer excepções, pode melhorar a circulação rodoviária e evitar acidentes de trânsito causados pelo seu mau estado técnico;

Havendo a necessidade de se estabelecer as bases fundamentais para a institucionalização da actividade de Inspecção Periódica Obrigatória dos Veículos Automóveis ao Serviço do Estado, numa cooperação entre os Ministérios do Interior, das Finanças e dos Transportes;

Em conformidade com os poderes delegados pelo Presidente da República, nos termos do artigo 137.º da Constituição da República de Angola, conjugado com os

n.ºs 1 e 2 do artigo 7.º do Decreto Presidencial n.º 32/18, de 7 de Fevereiro — Estatuto Orgânico do Ministério do Interior, o artigo 5.º do Decreto Presidencial n.º 264/20, de 14 de Outubro — Estatuto Orgânico do Ministério das Finanças e, ainda, com os n.ºs 1, 2 e 3, o artigo 7.º do Estatuto Orgânico do Ministério dos Transportes, aprovado pelo Decreto Presidencial n.º 233/20, de 14 de Setembro, determina-se:

ARTIGO 1.º (Aprovação)

É aprovado o Regulamento sobre a Inspecção Periódica Obrigatória dos Veículos Automóveis ao Serviço do Estado.

ARTIGO 2.º (Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente Decreto Executivo Conjunto são resolvidas pelos Ministros do Interior, das Finanças e dos Transportes.

ARTIGO 3.º (Entrada em vigor)

O presente Decreto Executivo Conjunto entra em vigor na data da sua publicação.

Publique-se.

Luanda, aos 2 de Maio de 2022.

O Ministro do Interior, *Eugénio César Laborinho*.

A Ministra das Finanças, *Vera Daves de Sousa*.

O Ministro dos Transportes, *Ricardo Daniel Sandão Queirós Viegas D'Abreu*.

REGULAMENTO SOBRE A INSPECÇÃO PERIÓDICA OBRIGATÓRIA DOS VEÍCULOS AUTOMÓVEIS AO SERVIÇO DO ESTADO

CAPÍTULO I Disposições Gerais

ARTIGO 1.º (Objecto)

O presente Diploma estabelece o regime de submissão dos veículos automóveis ao Serviço do Estado à inspecção técnica, quer periódica como obrigatória.

ARTIGO 2.º (Âmbito de aplicação)

1. O presente Diploma é aplicável a todos os veículos automóveis ao serviço do Estado, quer sejam de uso pessoal como de serviço geral, nos termos da legislação aplicável.

2. O presente Diploma aplica-se a todos os organismos do Estado, compreendendo a administração directa civil, administração indirecta e a administração autónoma.